**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº \_\_, DE 2021**

Altera o inciso XV do artigo 39 da Lei Orgânica do Município do Sete Lagoas.

A Câmara Municipal de Sete Lagoas aprova:

Art. 1º O inciso XV do artigo 39, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39. [...]

XV – prover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água, o adequado tratamento dos esgotos e do lixo urbano e, como poder concedente, garantir a prestação dos serviços de iluminação pública e domiciliar, no que lhe compete, assegurando a universalização de todos esses serviços, independentemente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Sete Lagoas, 15 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**CAIO LUCIUS VALACE DE OLIVEIRA SILVA**

Vereador

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Vereador Vereador Vereador

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Vereador Vereador

**JUSTIFICATIVA**

O direito à moradia digna e aos fatores de habitabilidade vêm assumindo papel de destaque no rol dos direitos sociais, inscritos no arcabouço jurídico constitucional e infraconstitucional pátrio. Num país de intensa desigualdade socioeconômica, torna-se evidente a exclusão das classes mais desfavorecidas aos benefícios do saneamento básico e da eletricidade domiciliar, penalizados pelos rigores de mandamentos urbanísticos e seus diversos ordenamentos.

Não é incomum que concessionárias de água e esgoto, ou de energia elétrica, muitas vezes viabilizadas com generosos subsídios públicos, excluam moradias do mercado informal ou de zonas de expansão urbanas, sob a alegação de suas desconformidades com a legislação urbanística de uso e ocupação do solo. Água, esgoto e energia elétrica extrapolam a categoria de simples serviços urbanos e passam a constituir elementos indispensáveis à vida e à condição humana, que não podem ser sonegados a qualquer pessoa.

Logicamente, excluem-se desse raciocínio, porque exigem tratamento diferenciado, as moradias localizadas em áreas de risco ou naqueles locais com impedimento formal pelos códigos vigentes para o parcelamento do solo, como preconiza a Lei Federal 6766/79. O Estatuto da Cidade estabeleceu um novo marco legal para o ambiente urbano, com a gestão democrática das cidades e a proteção aos setores desfavorecidos. Entre esses, a possibilidade do registro das sentenças de usucapião ou das concessões administrativas públicas para fins de moradia (artigos 55 e 56), independentes da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação. Em nítida contradição, o cidadão comum pode adquirir uma moradia, registrá-la em cartório, mas fica impedido de acessar os serviços básicos de que necessita.

Esse é o espírito e a intenção da presente emenda à Lei Orgânica do Município, na defesa e na proteção a seus habitantes, e para a qual pedimos o apoio de todos os vereadores. Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**CAIO LUCIUS VALACE DE OLIVEIRA SILVA**

Vereador